

N.F. N° - 281392.0064/20-9
NOTIFICADO - AURORA DURAN MIGUEZ
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0125-05/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. A Notificada, em sua defesa, comprovou que a donatária recolheu o ITD em 30.08.2013, referente à doação dos imóveis para sua filha, conforme documentação apresentada. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**, Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 08/01/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$5.871,95, mais acréscimo moratório no valor de R\$2.557,23, e multa de 60% no valor de R\$3.523,17, perfazendo um total de R\$11.952,35, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$167.770,20 no IR ano calendário 2014.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 19/153, solicitando inicialmente que seja anexada à notificação fiscal acima referida a presente justificação, na forma do art. 48 do RPAF aprovado pelo Decreto 7.629/99, pelas razões abaixo apresentadas, seja declarado improcedente.

Diz que, conforme escrituras públicas de doação e revogação de gravame da cláusula de usufruto lavradas em 20 de agosto de 2014, a senhora Aurora Durán Miguez, hoje falecida (Atestado de óbito, em anexo) doou à sua filha Maria Consuelo Pazo Durán, os seis imóveis relacionados abaixo (Relaciona os imóveis citados).

Informa que, as guias de ITD tiveram seus pagamentos recolhidos em oito de agosto de 2013, e deveriam ter sido declarados na declaração do IRPF no exercício de 2014 de Maria Consuelo Pazo Durán, o que por equívoco da contribuinte não aconteceu. Também colocamos em anexo a declaração do IRPF no exercício de 2014, ano calendário 2013 de Aurora Durán Miguez, para um completo esclarecimento. Quando as escrituras públicas de doação foram lavradas em 20 de agosto de 2014, a contribuinte declarou os bens na declaração do IRPF no exercício de 2015 de Maria Consuelo Pazo Durán e novamente por equívoco, não declarou o imposto que foi efetivamente e totalmente recolhido. Também colocamos em anexo a declaração do IRPF no exercício de 2015, ano calendário de 2014 de Aurora Durán Miguez.

Diante do exposto, requer a improcedência total da Notificação Fiscal.

Na informação fiscal (fl. 156), o Notificante preliminarmente faz um relato da lavratura da notificação fiscal e das argumentações apresentadas pela defesa.

Em seguida, sobre as alegações da contribuinte, diz que:

- 1) Nas seções de “Bens e Diretos” de ambas as declarações (doadora e donatária) do exercício de 2015, ano calendário de 2014, consta a doação de 6 imóveis de Aurora Durán Miguez para Maria Consuelo Pazo Durán cuja soma de valores é de R\$167.770,00, valor da base cálculo do imposto.
- 2) Todos os imóveis constam das escrituras de doação. Os pagamentos feitos pela donatária mencionados nas escrituras foram localizados no SIGAT e foram efetuados em 08/08/2013 antecipadamente.

Considera que como os impostos já foram pagos pela donatária sugere o cancelamento da Notificação Fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF/2015, referente ao ano de 2014, e não recolhido pelo contribuinte, com o valor histórico de R\$5.871,95.

Na sua defesa, a impugnante contesta a Notificação Fiscal, informando que se trata da doação de alguns imóveis para sua filha Maria Consuelo Pazo Durán, realizada em 2013, e o ITD referente a essas doações foram pagos pela donatária em 30.08.2013. Informa também, que a escritura desses imóveis foi lavrada em 20 de agosto de 2014, mesmo ano em que foi lançado na declaração do IRPF da doadora e donatária.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal considera válidas as provas apresentadas pelo Notificado, e considerando que ficou comprovado o pagamento do valor cobrado na Notificação Fiscal, solicita o seu cancelamento.

Na análise da documentação apresentada pela defesa: i) Escritura Pública de Doação; ii) Declaração do IRPF do ano de 2015, ano base de 2014, da doadora e donatária; iii) comprovantes do pagamento do ITD referente às doações realizadas em 2013, entendo que está devidamente comprovado que o ITD cobrado na presente Notificação Fiscal, já foi recolhido, não tendo mais nada a cobrar.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0064/20-9**, lavrada contra **AURORA DURAN MIGUEZ**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR